ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ
end: Rua Rui Barbosa, s/n, Centro - CEP: 65.900-440
fone: (99) 3529-2021 / e-mail: varacrim2_itz@tjma.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Mario Henrique Mesquita Reis Juiz de Direito Titular da Vara das Execuções Penais respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos da Ação Penal nº **9944-62.2014.8.10.0040 (123362014)** e, especialmente a vítima:

ANA HELLANI COSTA SILVA, brasileira, convivente, filha de Ana Paula Costa Silva, **ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.**

FINALIDADE:

Ficando a vítima supra **INTIMADA** da respeitável sentença prolatada em ., conforme parte dispositiva adiante transcrita: ***"[...]*** Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia para condenar a acusada Roseane Sousa Reis, como incursa na sanção penal do art. 129, §2º, inciso IV, do Código Penal. Atendendo as circunstâncias do art. 59 e art. 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a reprimenda penal. A culpabilidade, concebida como a reprovabilidade da conduta do autor, denota-se normal. Os antecedentes são os acontecimentos relacionados à vida do agente que correspondem aos processos condenatórios, com trânsito em julgado, mas que não geram reincidência, os quais são bons, conforme certidão à fl. 115. A conduta social diz respeito ao comportamento que a pessoa desempenha no meio social, reputando-a favorável. A personalidade condiz ao caráter ou à índole do agente, atestados pelo respectivo laudo pericial, mas tendo em vista a inexistência, nos autos, do aludido exame, deixo de valorar esta circunstância judicial na dosimetria. Os motivos do crime deveram-se ao desejo de lesionar alguém, que faz parte do próprio tipo penal, por tal razão não será valorado negativamente. As circunstâncias do crime são favoráveis, vez que nada de excepcional ocorreu no modus operandina ação criminosa. As consequências do crime serão consideradas para qualificar o delito (deformidade permanente). O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais negativas, razão pela qual não se pode afastar do mínimo legal, fixa-se a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP), que estipulo em 1/6; sem agravantes; mas em razão da impossibilidade de reduzir a pena aquém do mínimo legal, nesta fase da dosimetria, conforme nosso entendimento e amparado pela súmula n° 231 do STJ, a qual não considero inconstitucional, a sanção deve permanecer em 02 (dois) anos de reclusão. Inexistentes causas de diminuição e/ou de aumento de pena, assim, fixa-se a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Levando-se em conta a quantidade de pena aplicada, deixa-se de aplicar a detração prevista no art. 387, §2º, do CPP, vez que o regime não será modificado, de forma que a pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto (art. 33, §2°, alínea "c", do CP), no lugar estabelecido pelo Juízo das Execuções Penais. Tendo em vista que o crime em questão fora produzido por ato de violência que resultou lesão de natureza gravíssima, deixa-se de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direito(art. 44, inciso I, do CP). Mas, considerando que a ré não é reincidente, a pena aplicada não é superior a dois anos e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, concedo-lhe o sursis penal pelo prazo de 02 (dois) anos (art. 77 do CP). Sendo que, no primeiro o da suspensão da pena a acusada deverá prestar serviços à comunidade (art. 78, §1°, do CP), sob pena de revogação do benefício (art. 81 do CP). Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de elementos efetivos nos autos a demonstrar os prejuízos, ressalvada a competente ação civil. O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, autoriza a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos causados pela infração. Apesar da divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza do dano que pode ser objeto de reparação mediante a fixação do valor indenizatório mínimo, entendo que o disposto no referido artigo deva ser interpretado de forma restritiva, entendendo-se que não é cabível a fixação, pelo juízo criminal, de indenização a título de reparação por dano moral sofrido por vítima de crime, pois a intenção do legislador seria facilitar a reparação da vítima quando o prejuízo suportado fosse evidente. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5°, LXII), lance-se o nome da ré no rol dos culpados (CPP, art. 393, II), oficiando-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral. Sem custas e despesas processuais, haja vista que a defesa é promovida pela DPE. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, inclusive a vítima: Ana Hellani Costa Silva, endereço à fl. 94(art. 201, §2°, CPP). Imperatriz/MA, 05 de abril de 2018. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Respondendo pela 2ª Vara Criminal/Portaria-CGJ n° 1328/2018 ***"***.

SEDE DO JUÍZO:

2ª VARA CRIMINAL – Fórum "Min. Henrique de La Rocque Almeida", sito à Rua Ruy Barbosa, s/nº, centro, Imperatriz – MA - (99) 3529 2021 - e-mail: varacrim2_itz@tjma.jus.br

Ficando, ainda, cientificado do prazo de 5 dias, para, querendo, interpor recurso. Secretaria Judicial da 2ª Vara Criminal, Fórum "Min. Henrique de La Rocque Almeida", em Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 18 de agosto de 2020. Eu, _____, Secretário Judicial, que digitei e subscrevo e, CERTIFICO que afixei o presente edital no local de costume desta Casa de Justiça nesta data.

Juiz **MARIO HENRIQUE MESQUITA REIS**
Titular da Vara das Execuções Penais
respondendo pela 2ª Vara Criminal